

Programa de Acesso aos Recursos de Saneamento

Curso 1 - Regras Gerais para Acesso aos Recursos de Saneamento

Conteúdo para impressão

Módulo 2: Acesso aos programas de investimento no âmbito do Ministério das Cidades

Fundação Escola Nacional de Administração Pública*Presidente*

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Pedro Luiz Costa Cavalcante

Diretora de Gestão Interna

Aíla Vanessa de Oliveira Caçado

Coordenadora-Geral de Educação a Distância: Natália Teles da Mota

Editor: Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Railydy Martins (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

Módulo 2: O Acesso aos Programas de Investimento no âmbito do Ministério das Cidades	5
Objetivos.....	5
1.1 O órgão Ministério das Cidades.....	5
1.2 Estrutura Regimental do Ministério das Cidades	6
1.3 Políticas Públicas de responsabilidade do Ministério das Cidades	7
<i>1.3.1 Política Urbana.....</i>	<i>7</i>
<i>1.3.2 Política de Saneamento Básico.....</i>	<i>9</i>
2. A SNSA: competências, estrutura e formas de atuação.....	13
2.1 A SNSA e sua estrutura	14
2.2 Programas Governamentais	17
<i>2.2.1 Programas Orçamentários: 2068, 2054, 2040.....</i>	<i>18</i>
<i>2.2.2 Programa Saneamento para Todos (FGTS).....</i>	<i>19</i>
2.3 Acesso aos recursos no âmbito do Ministério das Cidades	21
2.4 Peculiaridades quanto ao PAC	24
3. Sistemas de informações utilizados	25
3.1 Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNI	25
3.2 O Sistema Nacional de Informações das Cidades - SNIC (GEOSNIC).....	27
3.3 Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI	28
3.4 Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV	29
Finalizando Módulo 2	30

MÓDULO 2: O ACESSO AOS PROGRAMAS DE INVESTIMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

Objetivos

Neste módulo vamos ver o papel do Ministério das Cidades (MCID) nas políticas de saneamento. Ao final do módulo você deverá:

- Identificar o MCID como órgão responsável pela implementação de programas e ações das políticas públicas de desenvolvimento urbano e de saneamento básico entre outras;
- Distinguir as competências e as formas de atuação da SNSA, inclusive ações no âmbito do PAC;
- Relacionar os sistemas utilizados na implementação de ações pela SNSA.

1.1 O órgão Ministério das Cidades

A definição da estrutura do Ministério das Cidades fundamenta-se nos três principais problemas sociais que afetam as populações urbanas: a moradia, o saneamento e as questões reunidas sob o tema do transporte da população urbana – mobilidade e trânsito¹.

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal são criados e estruturados por lei, tem-se que a atual estruturação do Ministério das Cidades decorre da Lei nº 10.683/03, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

De acordo com o contido na referida lei, o Ministério das Cidades é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal, a quem compete a supervisão e a implementação das seguintes políticas públicas, programas e ações correlacionadas, conforme o art. 27, II, da referida lei, transcrito a seguir:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

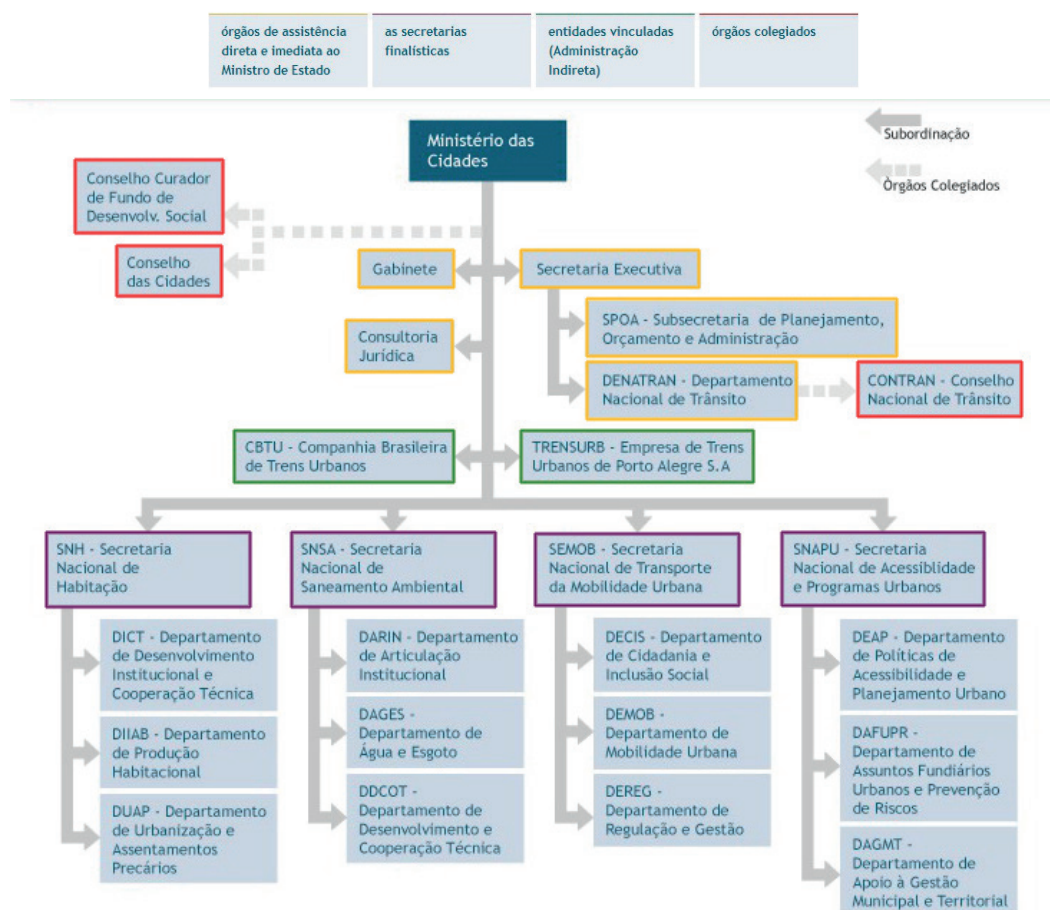
1. MARICATO, Ermínia. O Ministério das Cidades e a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (ensaio), in BRASIL. IPEA Políticas Sociais – acompanhamento e análise, 12 de fevereiro de 2006. http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_12/ensaio2_ministerio.pdf.

- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental², transporte urbano e trânsito;
- c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;
- f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

1.2 Estrutura Regimental do Ministério das Cidades

A estrutura de um órgão constitui-se de um arranjo das competências, com vistas ao cumprimento dos objetivos da organização, compreendendo todos os órgãos que compõem seu arcabouço organizacional de um órgão público. Na estrutura regimental encontram-se todas as unidades organizacionais de um mesmo órgão ou entidade integrantes da estrutura básica, especificando-se as competências até o terceiro nível organizacional.

Como órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal, a estrutura regimental do Ministério das Cidades (<http://www.cidades.gov.br>) foi aprovada pelo Decreto nº 4.665/03. Na sua estrutura básica temos:



Legislação : Decreto N. 4.665/2003, Decreto N. 7.618/2011, Portaria MCidades 277/2003, Portaria MCidades 383/2005. Retirado de <http://www.cidades.gov.br/index.php/o-ministerio/2623-organograma>

1.3 Políticas Públicas de responsabilidade do Ministério das Cidades

Dentre as políticas públicas de responsabilidade do Ministério das Cidades, serão objeto de estudo detalhado, em face do objetivo do presente curso, a política urbana e a política de saneamento. Os tópicos a seguir apresentam algumas das características e previsões legais relacionadas com cada uma dessas políticas públicas.

1.3.1 Política Urbana

A Política Urbana tem por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamenta os artigos 182 e 183 sobre Política Urbana da Constituição Federal. A referida lei estabelece diretrizes para a execução da política urbana, com base em princípios que estimulam processos participativos de gestão territorial e ampliam o acesso à terra urbanizada e regularizada, principalmente beneficiando grupos sociais tradicionalmente excluídos.

Para implementação da Política Urbana, são utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos²:

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial, o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa, planos, programas e projetos setoriais, além de planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros;
- V – institutos jurídicos e políticos;
- VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Faz parte do processo de planejamento municipal, cujas diretrizes e prioridades devem constar do plano plurianual (PPA), das diretrizes orçamentárias (LDO) e do orçamento anual (LOA).

De acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade, art. 41, o plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal³;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

2. Extraído do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/2001, com as respectivas alterações, adaptado:

3. § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Cabe ao Ministério das Cidades a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e do Estatuto da Cidade, por todos os seus órgãos, entidades e conselhos.

1.3.2 Política de Saneamento Básico

Os fundamentos da Política de Saneamento Básico encontram-se na Constituição Federal de 1988 , mais precisamente nos seguintes artigos:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Por meio desses dispositivos, a Carta Magna atribui à União a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico, assim como estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de melhoria das condições de saneamento básico.

Complementarmente, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, nos termos da lei, a competência para participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

A Política de Saneamento Básico é regulada pela Lei nº 11.445/07 , que considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a. abastecimento de água potável;
- b. esgotamento sanitário;
- c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Outros elementos importantes são a gestão associada, a universalização do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios ocupados, o controle social, a prestação regionalizada de serviços e a utilização de subsídio como instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

O Art. 3º da Lei 11.445/07 traz definições importantes sobre cada um dos itens mencionados acima:

Abastecimento de água potável

Constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Esgotamento sanitário

Constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

Conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Gestão associada

Associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal.

Universalização

Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

Controle social

Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Prestação regionalizada

Aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares.

Subsídios

Instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

A Lei nº 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, compreendendo :

- a. os princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- b. o exercício da titularidade dos serviços públicos⁴;
- c. a prestação regionalizada desses serviços;
- d. normas sobre o planejamento, a regulação e os aspectos técnicos, econômicos e sociais relativos à prestação desses serviços;
- e. normas sobre a política federal de saneamento básico;
- f. a participação do controle social;
- g. a instituição do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

A Política de Saneamento Básico, na forma estabelecida pela Lei nº 11.445/07, atribui a formulação da política pública de saneamento básico ao ente da federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico, denominado titular dos serviços. A Política Federal de Saneamento Básico também se encontra regulada pela referida lei.

Ratificando que saneamento básico deve ser compreendido como o conjunto dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços, constituem princípios dos serviços públicos de saneamento básico, segundo a Lei nº 11.445/07:

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

4. Titular: o ente da federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico. (Decreto nº 7.217/2010, art. 2º, VII)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Constituem diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, previstas na Lei nº 11.445/07:

CAPÍTULO IX

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Por sua vez, a Lei nº 11.445/07 é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/10, que dispõe, dentre outros, sobre os princípios dos serviços públicos de saneamento básico, especificando a sua composição (Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Manejo de Águas Pluviais Urbanas), a relação dos serviços públicos de saneamento básico com os recursos hídricos, bem como os procedimentos de elaboração do planejamento do saneamento básico e as regras sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

2. A SNSA: competências, estrutura e formas de atuação

A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) responde pela Política de Saneamento Básico na busca de assegurar à população os direitos de acesso à água potável e à vida em ambiente salubre, segundo os princípios fundamentais da Lei nº 11.445/07.

No cumprimento de sua missão, a SNSA estabeleceu como objetivo institucional promover um significativo avanço, no menor prazo possível, rumo à universalização do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário (coleta, tratamento e destinação final), gestão de resíduos sólidos urbanos (coleta, tratamento e disposição final), além do adequado manejo de águas pluviais urbanas, com o consequente controle de enchentes.

Para tanto, adota dois eixos estratégicos de atuação: um voltado ao planejamento, formulação e implementação da política setorial, respeitando o pacto federativo; outro relacionado à identificação de novas fontes de financiamento que assegurem a contínua elevação dos investimentos no setor⁵.

Observe-se que, enquanto a Lei nº 11.445/07 constitui o marco regulatório da Política Federal de Saneamento Básico, a Lei nº 10.683/03 é o ato que atribuiu ao Ministério das Cidades a competência para implementar e coordenar a referida Política Pública. Já o Decreto nº 4.665/03 aprova a estrutura regimental do Ministério das Cidades⁶.

2.1 A SNSA e sua estrutura

Competência

O Decreto nº 4.665/03, em seu art 11, atribuiu à SNSA as seguintes competências:

I - formular e propor, acompanhar a implantação e avaliar a Política Nacional de Saneamento Ambiental e o respectivo Plano Nacional, em sintonia com as demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano e regional, e em articulação com a área de saneamento ambiental do Conselho das Cidades;

II - promover a compatibilização da Política Nacional de Saneamento Ambiental com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;

III - promover a articulação com as instituições e órgãos que atuam ou se relacionam com o saneamento ambiental;

IV - incentivar o desenvolvimento tecnológico do setor de saneamento ambiental, em articulação com as instituições de pesquisa e de difusão tecnológica, bem assim com os demais segmentos produtivos a ele relacionados;

V - promover e acompanhar a regulamentação da prestação de serviços de saneamento ambiental;

VI - promover e coordenar programas e ações visando à universalização dos serviços de saneamento ambiental, incluindo o saneamento rural;

VII - promover e coordenar, em consonância com as diretrizes da Secretaria-Executiva, ações de apoio técnico a estados, municípios e prestadores de serviços de saneamento ambiental;

VIII - criar e propor mecanismos de participação e controle social das ações de saneamento ambiental, incluindo a realização dos seminários, encontros e conferências;

5. http://www.cidades.gov.br/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=6&Itemid=110.

6. O Decreto nº 4.665/03 menciona a “Política Nacional de Saneamento Ambiental”, enquanto a Lei nº 11.445/07 define como “Política de Saneamento Básico”.

IX - elaborar e propor diretrizes nacionais para o financiamento ao setor de saneamento ambiental;

X - coordenar e apoiar as atividades referentes ao saneamento ambiental no Conselho das Cidades;

XI - elaborar proposições legislativas sobre matérias de competência da Secretaria;

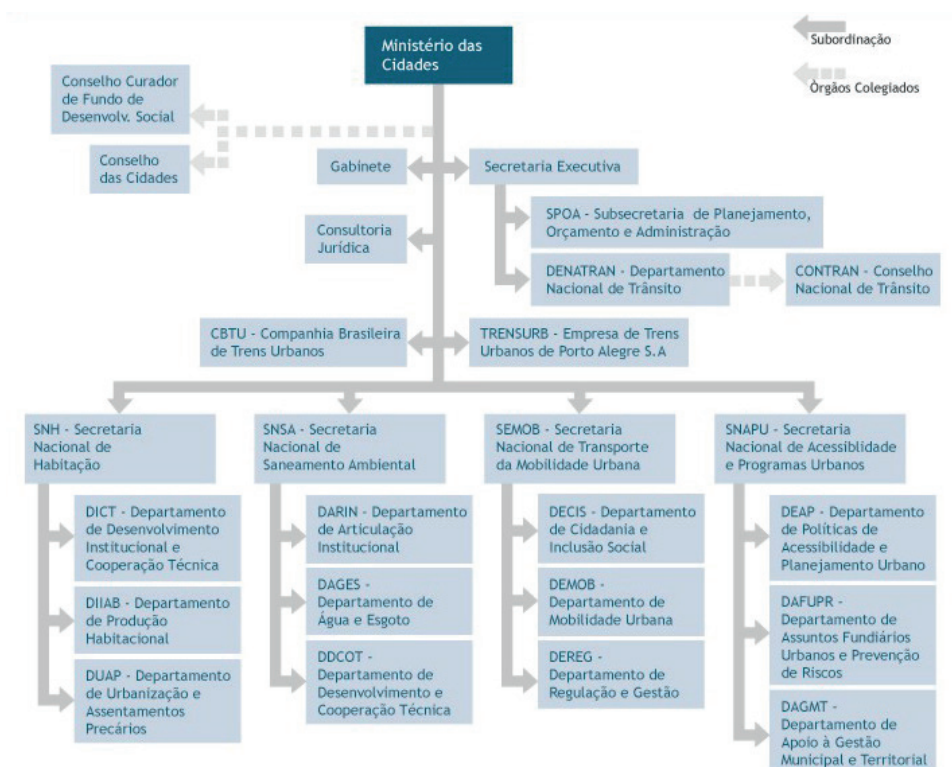
XII - acompanhar e avaliar o desempenho físico-financeiro e demais resultados das ações e programas da secretaria, elaborando informações gerenciais para o processo de tomada de decisões;

XIII - implementar, em articulação com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a execução e o controle orçamentário e financeiro no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

Estrutura da SNSA

Para cumprir a sua missão institucional, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental conta, na sua estrutura, com três Departamentos, a saber:

1. Departamento de Água e Esgotos – DAGES.
2. Departamento de Articulação Institucional – DARIN.
3. Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica – DDCOT.



Por intermédio do **Departamento de Água e Esgotos (DAGES)**, a SNSA coordena a aplicação dos recursos onerosos em saneamento, em especial os provenientes de fundos especiais, tais como: Fundo de Garantia do Tempo do Serviço – FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT/BNDES; subsidia a gestão da aplicação dos recursos do FGTS em saneamento, considerando os setores público e privado; promove o enquadramento e a habilitação de operações de crédito propostas pelos órgãos e entidades públicas elencadas na Resolução 2.827/2001, do Conselho Monetário Nacional - CMN, e suas alterações; realiza a proposição, normatização, seleção, monitoramento e avaliação de programas, ações e projetos; desenvolve o monitoramento das operações de crédito selecionadas pelo ministério, antes e após a contratação, e as operações de mercado incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; acompanha e avalia os Acordos de Melhoria de Desempenho vigentes; e promove a representação e interlocução junto aos órgãos do sistema financeiro (STN, BACEN e agentes financeiros) e Grupo de Apoio Permanente do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GAP do CCFGTS.

Além de administrar, disseminar, operar e manter atualizado o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, o Departamento de Articulação Institucional (DARIN) é responsável, dentre outros, pela coordenação e o acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB; pela administração do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA; pelo apoio à implementação das políticas e planos de saneamento básico municipais, estaduais e regionais; pelo fomento e apoio a programas e ações de melhoria da gestão dos serviços de saneamento básico e de desenvolvimento institucional dos entes federados e dos prestadores de serviços, incluindo prestação dos serviços, planejamento, regulação e fiscalização, sistemas de informações, participação e controle social; assim como pela proposição de critérios de seleção, análise de propostas e acompanhamento da elaboração de Planos de Saneamento Básico executados com fontes de recursos administrados pela secretaria.

O Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica (DDCOT) , por sua vez, é responsável, dentre outros, por subsidiar a formulação, o preparo e a articulação de programas e ações com recursos de fontes não onerosas, especialmente do Orçamento Geral da União, visando a universalização dos serviços de saneamento, além de propor, normatizar, selecionar, monitorar, avaliar e coordenar esses mesmos programas, ações e projetos.

Formas de Atuação

Considerando os componentes do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), há uma repartição de competências estabelecida na esfera federal quanto aos recursos destinados para apoiar iniciativas de saneamento.

No tocante ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos, temos a divisão de atribuições entre ministérios e suas secretarias da seguinte forma:

Órgão Responsável	Atendimento a	Origem do recurso
Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA)	- municípios com população de até 50 mil habitantes	Financiamento com recursos onerosos para as modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)		Atendimento com recursos não onerosos , ou seja, pelo Orçamento Geral da União (OGU).
Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA)	<ul style="list-style-type: none"> - municípios com população superior a 50 mil habitantes - integrantes de Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento - participantes de consórcios públicos com população total acima de 150 mil habitantes 	O apoio do MCID dá-se tanto por meio de recursos onerosos quanto não onerosos.

Com relação ao componente manejo de águas pluviais urbanas, o Ministério das Cidades apoia ações independentemente do porte populacional.

Ainda neste componente, verifica-se a competência compartilhada entre Ministério das Cidades e Ministério da Integração Nacional, além de intervenções da Funasa em áreas com forte incidência de malária.

2.2 Programas Governamentais

Considerando a estrutura de planejamento do Plano Plurianual (PPA), a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental participa da gestão dos seguintes Programas Temáticos: Saneamento Básico (2068); Planejamento Urbano (2054); Gestão de Riscos e Resposta a Desastres (2040).

Além desses, também estão dentro do escopo da Secretaria o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o Programa Saneamento para Todos, que, embora também sejam designados pela palavra “programa”, não se classificam como Programas Temáticos, conforme a estrutura do PPA.

Na verdade, as ações e recursos do PAC estão previstos no PPA de forma dispersa, em diversos Programas Temáticos diferentes, inclusive aqueles citados acima. Já o programa Saneamento Para Todos, embora também tenha recursos previstos de for-

ma dispersa no PPA, possui também a peculiaridade de ser um programa que utiliza exclusivamente recursos de natureza extraorçamentária, mais especificamente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em resumo, pode-se dizer que o PAC e o Programa Saneamento Para Todos interpenetram os Programas Temáticos do PPA, o que ficará mais claro nos itens a seguir.

Constituem programas orçamentários vinculados à SNSA:

- Programa Saneamento Básico (2068).
- Programa Planejamento Urbano (2054).
- Programa de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres (2040).

2.2.1 Programas Orçamentários: 2068, 2054, 2040⁷

Programa Saneamento Básico (2068)

O Programa 2068 tem dois objetivos:

1. Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento em áreas urbanas, por meio da implantação, ampliação e melhorias estruturantes nos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e resíduos sólidos urbanos, com ênfase em populações carentes de aglomerados urbanos e em municípios de pequeno porte, localizados em bolsões de pobreza, por meio das seguintes iniciativas:
 - Apoio a empreendimentos de Saneamento Integrado.
 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água.
 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Esgotamento Sanitário.
 - Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos.
2. Implantar medidas estruturantes que visem à melhoria da gestão em saneamento básico, compreendendo a organização, o planejamento, a prestação dos serviços, a regulação e fiscalização e a participação e controle social por meio das seguintes iniciativas:
 - Apoio à Elaboração de Estudos, Planos e Projetos de Saneamento.
 - Interáguas.
 - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).
 - Atividades de Capacitação.
 - Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional (PLANSAB; Planos Regionais de Saneamento Básico).

7. Extraído de: <http://www.cidades.gov.br/index.php/programas>.

Programa Planejamento Urbano (2054)

No Programa Planejamento Urbano, a SNSA tem atuado na promoção do fortalecimento da gestão municipal voltada ao desenvolvimento urbano integrado e com participação social, promovendo, para tanto, a iniciativa Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres (2040)

No Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres, o Ministério das Cidades apoia a execução de estudos e intervenções para prevenção de riscos de deslizamentos de encostas, enxurradas, erosões marítimas e fluviais, enchentes e inundações recorrentes em áreas urbanas a partir de obras de engenharia e recuperação ambiental por meio da ação orçamentária Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável.

2.2.2 Programa Saneamento para Todos (FGTS)

O Programa Saneamento para Todos foi instituído pela Resolução CGFGTS nº 476/05⁸, alterada pela Resolução CGFGTS nº 647/10⁹, e tem como objetivo promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana e rural por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados, com outras políticas setoriais, atuando com base em sistemas operados por prestadores públicos ou privados, por meio de ações e empreendimentos destinados à universalização e à melhoria dos serviços públicos de saneamento básico.

As diretrizes para o financiamento do Programa Saneamento para Todos são estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), conforme determina a Lei nº 8.036/90 e o respectivo decreto regulamentador¹⁰, e se submetem aos seguintes critérios:

- Os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.
-
- As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.
-
- No mínimo, 60 (sessenta) por cento das aplicações devem ser destinadas para investimentos em habitação popular, sendo que os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, devem ser complementares aos programas habitacionais.

A aplicação dos recursos do FGTS se submete, dessa forma, às diretrizes e, ainda, a critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador, em consonância com a política

8. Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS).

9. Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS).

10. Lei nº 8.036/90, art. 5º, art. 9º, §§ 2º a 4º, e art. 10, e Decreto nº 99.684/90, art. 64, I.

nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, são aprovados os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Plano Plurianual de Aplicação.

Em cumprimento às suas competências institucionais, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS) aprovou a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vigência a partir de 1º de novembro de 2012, compreendendo, dentre outras:

- As metas de rentabilidade das aplicações.
- A estrutura e organização dos orçamentos.
- As diretrizes para aplicação dos recursos do FGTS.
- As taxas e remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, respectivamente.

O Orçamento Plurianual deve ser elaborado com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e constitui o instrumento de planejamento dos 3 (três) exercícios subsequentes aos dos orçamentos anuais, ou seja, a apresentação do orçamento plurianual é feita em todos os exercícios financeiros e alcança os três exercícios subsequentes.

Nesse sentido, a proposta de orçamento plurianual, contendo proposta orçamentária para o ano subsequente, acompanhada de avaliação da execução do orçamento operacional do exercício em curso, deve ser apresentada pelo gestor da aplicação ao Conselho Curador, na forma regimentalmente prevista, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Considerando essas informações, o Plano Plurianual de Aplicação vigente para o exercício de 2013 é o definido pela Resolução nº 644/10¹¹, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para o exercício de 2011, e o Plano Plurianual de Aplicação para o período 2012/2014.

A implementação do Programa dá-se por meio das seguintes modalidades: abastecimento de água, esgotamento sanitário, saneamento integrado, desenvolvimento institucional, manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, redução e controle de perdas, preservação e recuperação de mananciais, estudos e projetos, Plano de Saneamento Básico, tratamento industrial de água e efluentes líquidos e reuso de água.

11. Resolução CCFGTS nº 644, de 09 de novembro de 2010.

Além dos recursos do Programa Saneamento Para Todos, oriundos do FGTS, a SNSA também inclui em seus processos seletivos de operações de crédito recursos oriundos de outras fontes extraorçamentárias, destacando-se, entre estas, os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), geridos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e recursos do próprio BNDES.

2.3 Acesso aos recursos no âmbito do Ministério das Cidades

Conforme se depreende dos tópicos anteriores, as ações desenvolvidas no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental contam, por parte da União, com dois principais tipos de fontes:

- **recursos não onerosos:** oriundos do Orçamento Geral da União (OGU)
- **recursos onerosos:** de natureza extraorçamentária, oriundos de outras fontes como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT/BNDES) e recursos próprios de outros agentes financeiros.
- A seguir, serão apresentadas as particularidades de cada uma dessas vias de acesso aos recursos.

Recursos Orçamentários (Não onerosos)

O acesso aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União vincula-se inicialmente ao tipo de dotação:

- as dotações consignadas no orçamento do Ministério das Cidades, que se submetem a processos seletivos;
- as dotações decorrentes de Emendas Parlamentares nominalmente identificadas no OGU, dispensadas de seleção, por sua natureza individualizada de alocação do gasto, definida na própria lei orçamentária.

É importante ratificar que, na aplicação de recursos não onerosos da União, são priorizadas as ações e os empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços.

Para conceder acesso aos recursos consignados no Orçamento Geral da União, o Ministério das Cidades divulga, mediante Portaria, instruções próprias para aprovação de projetos, contratação e execução de programas e ações, segregando regras para projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (transferências obrigatórias) e Não PAC (transferências Voluntárias).

SAIBA MAIS!

PAC: Manual de instruções para aprovação e execução dos programas e ações do Ministério das Cidades - projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, divulgado pela Portaria nº164, de 12 de abril de 2013.

Não PAC: Manual de instruções para aprovação e execução dos programas e ações do Ministério das Cidades - transferências voluntárias - contratos de repasse com valor de repasse igual ou superior a R\$ 750 mil, divulgado pela Portaria nº 27, de 23 de janeiro de 2013.

Não PAC: Manual de instruções para aprovação e execução dos programas e ações do Ministério das Cidades - transferências voluntárias - PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO, divulgado pela Portaria nº 378, de 14 de agosto de 2012.

No que diz respeito às transferências voluntárias (OGU/Não PAC), a partir do exercício de 2012, tendo em vista a recente alteração na legislação de convênios, em especial com a regulamentação da matéria pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, foram publicados o Manual para contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades – Procedimento Simplificado¹² e o Manual de Instrução para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União com valor de repasse igual ou superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)¹³.

A partir dessas regras gerais, o ministério divulga manuais específicos, também conhecidos como “Sistemáticas”, aprovados por Portaria Ministerial, em que apresenta os fundamentos técnicos para acesso aos recursos, acrescido das orientações necessárias à contratação dos serviços. Os respectivos manuais apresentam informações sobre diretrizes, critérios de habilitação e elegibilidade, origem dos recursos, contrapartida e critérios para atendimento de demandas, dentre outras.

Acrescente-se, por fim, que o instrumento que formaliza o repasse de recursos no âmbito dos projetos do PAC é o Termo de Compromisso¹⁴, enquanto que os projetos Não PAC são do Convênio, quando celebrado diretamente pelo ministério. Já o Contrato de Repasse é operacionalizado mediante instituição financeira federal, contratada especificamente para esse fim, conforme autoriza o Decreto nº 1.819/96¹⁵.

O Convênio é o instrumento utilizado quando o objeto da transferência voluntária é a elaboração de planos, estudos, elaboração de projetos e regularização fundiária, enquanto o Contrato de Repasse se destina à formalização do ajuste, por intermédio da Mandatária, para execução de obras e serviços de engenharia.

12. Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades – Procedimento Simplificado, aprovado pela Portaria nº 378, de 14 de agosto de 2012.

13. Manual de Instrução para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União com valor de repasse igual ou superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), aprovado pela Portaria nº 27, de 23 de janeiro de 2013.

14. Lei 11.578/07, art. 3º, § 1º.

15. Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996.

Recursos Extraorçamentários (Onerosos)

O acesso aos recursos extraorçamentários é regulamentado, além de leis e decretos federais aplicáveis, por Instruções Normativas editadas pelo Ministério das Cidades e por regulamentação publicada por outros órgãos e entidades, destacando-se o Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No apoio às ações custeadas com recursos extraorçamentários, destaca-se o Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA). As operações de financiamento do Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos são subordinadas às normas gerais que regem as operações do FGTS e ainda às diretrizes da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, também do Conselho Curador do FGTS, além das normas emanadas do Ministério das Cidades.

Assim, por intermédio de uma Instrução Normativa, mais geral¹⁶, o MCID regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos, onde define, dentre outros, origem dos recursos, participantes do programa, beneficiários gerais, modalidades financiadas, requisitos das propostas, contrapartida, taxas de juros e prazos máximos de amortização e de carência, processo de seleção de propostas e de desembolsos.

O processo de seleção de propostas a serem objeto de financiamento é disciplinado por Instruções Normativas, que definem as etapas, as modalidades específicas do processo, os critérios de elegibilidade, os requisitos básicos e institucionais das propostas, os procedimentos de cadastramento, enquadramento, hierarquização, validação e habilitação das propostas, assim como a consequente contratação da operação de crédito para fazer face às despesas do empreendimento. As ações de saneamento básico inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, também estão contempladas na modalidade de financiamento, aqui denominadas PAC-Financiamento.

A título de exemplo de processo seletivo contemplando ações do PAC-Financiamento, encontra-se vigente a Instrução Normativa nº 02, de 1º de fevereiro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001 e do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos – Mutuários Públicos, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Para conceder acesso aos recursos consignados no Orçamento Geral da União, o Ministério das Cidades divulga, mediante Portaria, instruções próprias para aprovação de projetos, contratação e execução de programas e ações, segregando regras para

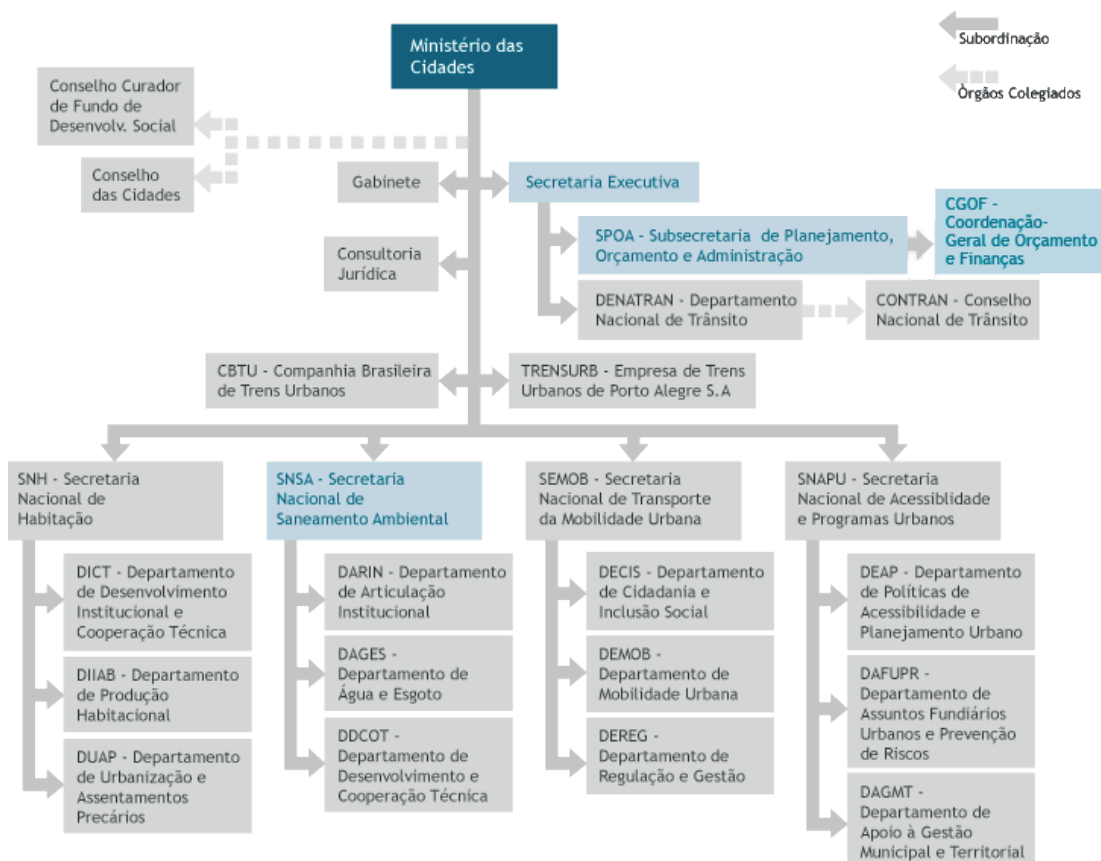
16. Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa SANEAMENTO PARA TODOS – MUTUÁRIOS PÚBLICOS, instituído pela Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e alterado pela Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, ambas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com suas alterações e aditamentos.

projetos do PAC (transferências obrigatórias) e Não PAC (transferências Voluntárias). O instrumento que formaliza a disponibilização dos recursos é o Contrato de Financiamento, celebrado entre o Agente Financeiro e o Mutuário.

2.4 Peculiaridades quanto ao PAC

A implementação das ações do PAC de responsabilidade da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) exige uma atuação decisiva por parte de outros Departamentos no âmbito do Ministério das Cidades. Na gestão das ações do PAC, há integração entre a SNSA e a Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades. A Secretaria-Executiva atua, em particular, por intermédio da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF), que é a Unidade Gestora Executora quando utilizados recursos orçamentários.

O organograma abaixo pode ajudar a situar esses departamentos:



Para compreender melhor como se dá a execução dos recursos do PAC, ressalte-se que a execução orçamentária e financeira dos recursos da União ocorre por intermédio do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que distingue duas unidades responsáveis, dentre outras:

Unidade Gestora Responsável (UGR): responde pela execução do orçamento quanto aos seus resultados, ou seja, responde pela pertinência do gasto e pelo resultado da ação que o governo está empreendendo para resolver o problema.

Unidade Gestora Executora (UGE): emite empenhos e executa pagamentos, respondendo pelos atos administrativos que pratica, inclusive pela guarda de documentos de suporte aos atos praticados.

No contexto da execução orçamentária e financeira das ações do PAC de responsabilidade da SNSA, constituem-se unidades responsáveis:

SNSA é a Unidade Gestora Responsável → como responsável pelos recursos orçamentários alocados na secretaria, a SNSA responde pelos procedimentos técnicos e pela gestão orçamentária das ações.

CGOF é a Unidade Gestora Executora → como tal, é a responsável pela execução financeira das ações.

É importante destacar a função da Caixa Econômica Federal (CAIXA) na execução de projetos do PAC Saneamento viabilizados com recursos do Orçamento da União no âmbito da SNSA. A CAIXA é a instituição financeira contratada como operacionalizadora dos programas e ações do Ministério das Cidades, assim como na execução de recursos extraorçamentários, como o agente operador dos projetos financiados mediante operações de crédito decorrentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)¹⁷.

Um outro agente importante na viabilização de ações do PAC Saneamento, organizado como órgão colegiado, é o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC¹⁸, responsável pela coordenação das ações necessárias à sua implementação e execução. O CGPAC é responsável, dentre outras, pela discriminação das ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória. Complementarmente, o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento – GEPAC¹⁹, vinculado ao CGPAC, responde pela consolidação das ações, estabelecimento de metas e acompanhamento dos resultados de implementação e execução do PAC.

3. Sistemas de informações utilizados

3.1 Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNI



O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)²⁰, vinculado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), apoia-se em um banco de dados que contém informações de caráter operacional, gerencial, financeiro e de qualidade sobre a prestação de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de resíduos sólidos urbanos.

17. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 7º.

18. O CGPAC foi instituído pela Lei nº 11.578/07 e regulamentado pelo Decreto nº 6.025/07.

19. O GEPAC foi criado pelo Decreto nº 6.025/07.

20. http://www.saneamentoweb.com.br/site_antigo/web/page23.html

No caso dos serviços de água e de esgotos, os dados são atualizados anualmente para uma amostra de prestadores de serviços do Brasil, desde o ano-base de 1995. Em relação aos serviços de manejo de resíduos sólidos, os dados são também atualizados anualmente para uma amostra de municípios brasileiros, desde o ano-base de 2002.

Algumas características do SNIS²¹:

- os dados são fornecidos anualmente pelos prestadores;
- o fornecimento dos dados é obrigatório para captação de recursos do Ministério das Cidades;
- inclui informações de caráter institucional, administrativo, financeiro, operacional e de qualidade dos serviços;
- os prestadores fornecem os dados por meio de um programa especificamente preparado para este fim, que inclui análise crítica automática dos dados;
- os indicadores são calculados pelo sistema a partir de fórmulas que, ao relacionar entre si as informações, permitem apresentar parâmetros capazes de descrever, com elevado grau de objetividade, determinado aspecto da prestação de serviços;
- o SNIS possui um glossário, atualizado anualmente, com a padronização da nomenclatura, termos, definições, unidades de medida e fórmulas de cálculo;
- ao final de cada coleta, é gerada uma Série Histórica com toda a base de dados do SNIS. Assim, permite-se uma análise consistente da prestação de serviços de água e esgotos no Brasil;
- o SNIS utiliza como unidade espacial o município;
- pode articular-se com outros bancos de dados que utilizem como chave o código de municípios do IBGE.

Com uma trajetória de mais de dez anos de utilização e aperfeiçoamento constante, o SNIS consolidou-se como o maior e mais importante banco de dados do setor saneamento brasileiro, servindo a múltiplos propósitos nos níveis federal, estadual e municipal, dentre os quais se destacam:

- planejamento e execução de políticas públicas;
- orientação da aplicação de recursos;
- avaliação de desempenho dos serviços;
- aperfeiçoamento da gestão, elevando os níveis de eficiência e eficácia;
- orientação de atividades regulatórias e de fiscalização;
- transparência das informações, contribuindo para o controle social;
- utilização de seus indicadores como referência para comparação e para medição de desempenho no setor saneamento brasileiro.

O SNIS possui uma série de usuários, dos mais diversos setores, como por exemplo: Governos (federal, estaduais e municipais), operadores dos serviços de água e esgotos, entes reguladores, iniciativa privada (indústria, fornecedores, serviços tercei-

21. http://www.pmss.gov.br/Arquivos_PMSS/7_PUBLICACOES/7.6_Palestras/4snis/snis_curso_banco_mundial_16052007.pdf.

rizados, consultoria, construtores), universidades e instituições de pesquisa, mídia, instituições de crédito e de fomento e organismos internacionais (BIRD, BID, JBIC, KFW e outros).

Para a divulgação de seus dados, o SNIS publica anualmente o Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos e o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos. Dispõe, ainda, de um sítio na internet (www.snis.gov.br) e de um aplicativo da Série Histórica de Dados, em que toda a base de dados pode ser consultada. A série histórica de dados do SNIS possibilita a identificação de tendências em relação a custos, receitas e padrões dos serviços, a elaboração de inferências a respeito da trajetória das variáveis mais importantes para o setor, e assim, o desenho de estratégias de intervenção com maior embasamento.

3.2 O Sistema Nacional de Informações das Cidades - SNIC (GEOSNIC)²²



O Sistema Nacional de Informações das Cidades - SNIC foi desenvolvido com objetivo de atender às necessidades de planejamento e gestão do Governo Federal e, principalmente, de disponibilizar para as administrações municipais e a população em geral informações sobre as cidades brasileiras e ferramentas de apoio à gestão municipal.

Voltado para permitir o controle da aplicação dos recursos públicos e apoiar o planejamento do Ministério das Cidades e das prefeituras brasileiras, o SNIC reúne, em uma única base de dados, informações de diversas fontes, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, o Banco de Dados do Sistema Único de Saúde - Datasus, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, entre outras, totalizando mais de 1200 indicadores para cada município brasileiro.

O SNIC permite a seleção, o cruzamento e a visualização espacial de diversas variáveis em um mapa, no qual também estão incorporadas fotos de satélite de alta resolução das principais regiões brasileiras.

A implementação do sistema passa pela disponibilização, via internet, de dados georreferenciados, por meio de tecnologias abertas e de uso livre, em consonância com a orientação do Governo Federal, a fim de garantir uma maior interoperabilidade entre os sistemas de informações, possibilitando auditorias aos códigos-fonte dos programas, visando a preservar a segurança e privacidade dos dados e diminuindo os custos com licenças de *softwares*, entre outros. O acesso ao sistema pode ser efetuado no sítio <http://www.brasilemcidades.gov.br/src/html/home.html>.

22. Fonte: <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/prestacaocontaspresidente/2009/Arquivos/5124.pdf> - consulta em 10/01/2013.

3.3 Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI



O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI²³, criado em 1987, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, é o instrumento de que dispõe o Governo Federal para executar, acompanhar e controlar com eficiência e eficácia a correta utilização dos recursos da União.

O SIAFI integra os sistemas de programação financeira e de execução orçamentária, além de fornecer informações gerenciais confiáveis e precisas para todos os níveis da administração. Com isso, o SIAFI tornou-se o principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal.

Constituem objetivos do SIAFI:

1. prover mecanismos adequados ao controle diário da execução orçamentária, financeira e patrimonial aos órgãos da Administração Pública;
2. fornecer meios para agilizar a programação financeira, otimizando a utilização dos recursos do Tesouro Nacional por meio da unificação dos recursos de caixa do Governo Federal;
3. permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinadas a todos os níveis da Administração Pública Federal;
4. padronizar métodos e rotinas de trabalho relativas à gestão dos recursos públicos;
5. permitir o registro contábil dos balancetes dos estados e municípios e de suas supervisionadas;
6. permitir o controle da dívida interna e externa, bem como o das transferências negociadas;
7. integrar e compatibilizar as informações no âmbito do Governo Federal;
8. permitir o acompanhamento e a avaliação do uso dos recursos públicos;
9. proporcionar a transparência dos gastos do Governo Federal.

O SIAFI constitui um peculiar instrumento para a transparência das contas públicas, um dos principais objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por intermédio do SIAFI, são disponibilizadas informações sobre endividamento, receitas e despesas da União e de Estados e Municípios. Nessa direção, foi criado o PORTAL SIAFI, permitindo que qualquer pessoa com acesso à internet possa obter detalhes da execução das despesas dos três Poderes da União e dos órgãos do Poder Executivo por meio de consultas estruturadas a partir da base de dados do SIAFI.

23. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/index_conheca_siafi.asp.

De particular interesse para análise das despesas da União, estão disponíveis no PORTAL SIAFI, dentre outras:

- **Execução Orçamentária e Financeira:** onde são apresentadas a dotação orçamentária e a execução da despesa autorizada de pessoal e encargos sociais e de outras despesas de custeio e capital, abertas por órgão, por função e por projeto e atividade.
- **Despesa de Custeio e Investimento (Decreto de Programação):** onde está disponível a execução da despesa autorizada e de restos a pagar conforme apresentado nos decretos de programação orçamentária e financeira. Permite que o usuário obtenha informações da execução das despesas com custeio e/ou investimento dos órgãos do Poder Executivo.
- **Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM):** podendo ser feitas consultas por ano (a partir de 1997), mês e tipo de transferência ou por ente federativo.

3.4 Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV



O Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV foi instituído pelo Decreto nº 6.170/07, que disciplina que a celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria devem ser registrados no SICONV, sistema informatizado aberto ao público via rede mundial de computadores - *internet*, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.

Assim, todos aqueles interessados em obter recursos do Governo Federal mediante convênios e contratos de repasse deverão estar previamente cadastrados no SICONV.

O mesmo decreto estabelece que a celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

O Sistema responde como órgão central a Comissão Gestora do SICONV e como órgãos setoriais do SICONV. Compete a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que realizam transferências voluntárias de recursos, a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

Compete ao órgão central do SICONV estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, sugerir alterações nas normas de convênio e contratos de repasse e auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas no referido Decreto nº 6.170/07.

Como meio de fortalecer os mecanismos de transparência aos atos registrados no SICONV, além de manter um link com acesso aberto ao público, o referido decreto estabeleceu que o Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, bem como outros órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, podendo incluir no referido Sistema informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados.

Finalizando Módulo 2

Após conhecer o Ministério das Cidades e, mais especificamente a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, as respectivas competências e formas de atuação, assim como as ações de sua responsabilidade, inclusive no âmbito do PAC, e os sistemas utilizados na implementação de ações, torna-se imprescindível aprofundar o conhecimento, adentrando as especificidades da Política de Saneamento Básico, objeto do próximo módulo.